LEI Nº 2.940, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2002

Torna obrigatória a existência de rampa de acesso e de equipamentos de uso aos deficientes físicos nas edificações que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Executivo Municipal somente expedirá alvará para construção ou reforma de edificações se estas estiverem adaptadas com rampa de acesso e com equipamentos para o uso de deficientes físicos.

§ 1º - As edificações previstas no "caput" deste artigo são as seguintes:

I – shopping centers;

II – cinemas e teatros;

III – supermercados e hipermercados;

IV – hotéis e restaurantes;

V – indústrias e fábricas, que empreguem mais de 100 (cem) funcionários;

VI – estabelecimentos bancários;

VII – outros estabelecimentos assemelhados;

§ 2º - Definem-se como equipamentos e acesso compatível de locomoção para uso de deficientes físicos:

I – sanitários;

II – telefone público;

III – outros, a critério do Executivo.

Art. 2º - Do projeto de construção ou reforma das edificações arroladas no artigo anterior, a ser submetido à aprovação do Município pelos interessados, deverão constar, em destaque, o tipo e as características da rampa de acesso e dos equipamentos de uso a serem executados de acordo com a NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e com as normas de engenharia e arquitetura e outras aplicáveis à espécie.

Art. 3º - As edificações já construídas ou devidamente licenciadas ficam obrigadas a fazer adaptações necessárias de que trata esta lei para facilitar o acesso e o uso por parte dos portadores de deficiência física, no prazo de um ano, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 4º - A Prefeitura providenciará os acessos compatíveis nos meios-fios, facilitando a locomoção dos portadores de deficiência física.

Art. 5º - O não cumprimento da presente lei, cuja exigência dar-se-á a partir dos 12 (doze) meses seguintes ao da sua publicação, sujeitará o infrator à multa correspondente a 10 (dez) UFAs, com a cassação do Alvará de Licença na reincidência.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 18 de novembro de 2002

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Gazeta da Cidade
Em 23/11/2002
Kátia Regina
Funcionária

OSMAR ARTUR RIZZOTTI
Secretário Municipal de Planejamento,
Desenvolvimento Econômico e Habitação

LEI Nº 2.940, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2002

Torna obrigatória a existência de rampa de acesso e de equipamentos de uso aos deficientes físicos nas edificações que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Executivo Municipal somente expedirá alvará para construção ou reforma de edificações se estas estiverem adaptadas com rampa de acesso e com equipamentos para o uso de deficientes físicos.

§ 1º - As edificações previstas no "caput" deste artigo são as seguintes:

I – shopping centers;

II – cinemas e teatros;

III – supermercados e hipermercados;

IV – hotéis e restaurantes;

V – indústrias e fábricas, que empreguem mais de 100 (cem) funcionários;

VI – estabelecimentos bancários;

VII – outros estabelecimentos assemelhados;

§ 2º - Definem-se como equipamentos e acesso compatível de locomoção para uso de deficientes físicos:

I – sanitários;

II – telefone público;

III – outros, a critério do Executivo.

Art. 2º - Do projeto de construção ou reforma das edificações arroladas no artigo anterior, a ser submetido à aprovação do Município pelos interessados, deverão constar, em destaque, o tipo e as características da rampa de acesso e dos equipamentos de uso a serem executados de acordo com a NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e com as normas de engenharia e arquitetura e outras aplicáveis à espécie.

Art. 3º - As edificações já construídas ou devidamente licenciadas ficam obrigadas a fazer adaptações necessárias de que trata esta lei para facilitar o acesso e o uso por parte dos portadores de deficiência física, no prazo de um ano, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 4º - A Prefeitura providenciará os acessos compatíveis nos meios-fios, facilitando a locomoção dos portadores de deficiência física.

Art. 5º - O não cumprimento da presente lei, cuja exigência dar-se-á a partir dos 12 (doze) meses seguintes ao da sua publicação, sujeitará o infrator à multa correspondente a 10 (dez) UFAs, com a cassação do Alvará de Licença na reincidência.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 18 de novembro de 2002

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

OSWALDECY BUZATTO
Secretário Municipal de Planejamento,
Desenvolvimento Econômico e Habitação, em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Gazeta da Cidade
Em, 23 / 11 / 2002
Funcionário